



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.660 - SP (2013/0131114-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE BAURU LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS MANDADOS DE
SEGURANÇA NRS 2753188820128260000 E
2690849020128260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste e. **Superior Tribunal de Justiça** e do c. **Pretório Excelso**, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o **Poder Público** puder provocar **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, **excepcionalmente**, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta e. **Corte Superior** apenas quando buscarem **tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público**. Precedentes da c. **Corte Especial**.

III - **In casu**, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, busca tutelar **interesse particular próprio**, não relacionado diretamente com a prestação do serviço público de transporte coletivo, o que **inviabiliza** o conhecimento do excepcional pedido suspensivo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.660 - SP (2013/0131114-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA., em face de decisão que não conheceu do pedido de suspensão anteriormente formulado.

O requerimento inicial formulado nesta c. **Corte Superior** versa sobre pedido de suspensão de liminares proferidas em mandados de segurança, em favor das empresas TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE BAURU LTDA. e VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA., vencedoras de licitações para exploração de linhas de ônibus no Município de Marília/SP.

As referidas liminares impediram que a ora agravante permanecesse na exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros da municipalidade em questão.

Formulado o pedido de suspensão a esta c. Presidência, **não o conheci**, em razão da **ausência de defesa de interesse público**, capaz de conferir, no excepcional incidente de suspensão, a exigida legitimidade ativa **ad causam** a empresas de caráter privado.

O **decisum** agravado, fundamentado na jurisprudência sedimentada da c. **Corte Especial**, baseou-se nos seguintes termos:

"Preliminarmente, faz-se necessária a análise da legitimidade da ora requerente/concessionária, pessoa jurídica de direito privado.

*Segundo o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437/92: "Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, **a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

*Por obra da jurisprudência, o conceito de "pessoa jurídica de direito público" foi elástico para também abarcar as empresas de caráter privado, porém prestadoras de serviço público **quando na defesa do interesse público** (a exemplo das empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, não se vislumbra nos presentes autos a hipótese de **defesa do interesse público**.

Colhe-se dos autos que a requerente insurge-se contra liminares proferidas em mandados de segurança que, na prática, asseguraram às ora interessadas o direito de explorar os serviços de transporte coletivo da cidade de Marília/SP, considerando processo licitatório ocorrido naquela municipalidade.

Deduz-se, portanto, que apesar das alegações de grave lesão à ordem pública feitas pela requerente, **o serviço público concedido continuará em funcionamento**, tendo em vista a substituição das empresas contratadas.

Destaque-se, quanto ao ponto, que o próprio Município de Marília informou à requerente sobre o fim dos serviços prestados por esta concessionária desde 1990.

Daí surgem duas conclusões: a uma, **ausência de direta e grave lesão aos interesses públicos**; a duas, **existência de pretensão de defesa de interesses privados**, preexistentes às decisões **a quo** ora combatidas e insuscetíveis de serem solucionadas em sede de pedido de suspensão.

Assim, observo que nem mesmo àquelas pessoas jurídicas de direito privado, para quem a orientação jurisprudencial tem outorgado legitimidade para o pedido de contra-cautela, é possível fazê-lo quando **somente** na defesa de seus interesses privados. Nas precisas palavras do e. Ministro Humberto Gomes de Barros:

'Logo, a existência de tutela ao interesse próprio da pessoa jurídica não é obstáculo ao êxito do pedido de suspensão. O que se exige, a mais, é a demonstração de que a decisão prejudica também o interesse público. Noutras palavras: é possível que da correção da grave ofensa ao interesse público se beneficie de forma particular a pessoa jurídica de direito privado requerente' (SLS 865/MG, **Presidência**, Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 14/5/2008).

Ainda sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

Consoante a jurisprudência desta Corte, as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem legitimidade para pedir suspensão de decisão ou de sentença somente quando buscarem tutelar bens relacionados, diretamente, com o serviço público a elas acometido.

Agravo regimental desprovido '

(AgRg na SLS 1647/SE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 26/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE.

– As empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos da jurisprudência desta Corte, têm legitimidade para ingressar com pedidos de suspensão de liminar e de segurança, quando na defesa de interesse público decorrente da delegação.

– A agravante, no caso presente, busca defender interesses privados, o que afasta a sua legitimidade.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AgRg nos EDcl na SLS 771/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 24/8/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

– A concessionária de serviço público, atuando na defesa de interesses particulares, não detém legitimidade para pedir a suspensão de segurança. Precedentes.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg na SS 1884/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 7/5/2009).

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de suspensão.

P. e I" (fls. 2076-2080).

No presente recurso, alega a agravante que as empresas "VIAÇÃO CIDADE DO SORRISO e TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU não possuem respaldo jurídico para assumir a concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Marília" (fl. 2098).

Salienta ser pacífico na jurisprudência desta e. Corte, o entendimento de que licitações com questionamentos judiciais devem ser obstadas em seu início.

Aduz, ainda, quanto à lesão à ordem jurídica, que os mandados de segurança impetrados "pelas empresas vencedoras do certame licitatório, foram distribuídos por dependência à 10ª Câmara de Direito Público do TJSP, em hipótese em que deveriam ser submetidos à livre distribuição" (fl. 2101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que o "*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 17 de maio último - ou seja, depois do ajuizamento desta medida - , diante das inúmeras irregularidades verificadas na licitação - fato, aliás, já denunciado na decisão de Vossa Excelência na SLS nº 1.691/SP e em outras decisões judiciais (doc. 2) - **determinou a suspensão das referidas concorrências públicas, impedindo inclusive o início da execução dos contratos administrativos a elas relacionados***" (fl. 2094).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos vv. acórdãos proferidos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.660 - SP (2013/0131114-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste e. **Superior Tribunal de Justiça** e do c. **Pretório Excelso**, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o **Poder Público** puder provocar **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, **excepcionalmente**, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta e. **Corte Superior** apenas quando buscarem **tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público**. Precedentes da c. **Corte Especial**.

III - **In casu**, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, busca tutelar **interesse particular próprio**, não relacionado diretamente com a prestação do serviço público de transporte coletivo, o que **inviabiliza** o conhecimento do excepcional pedido suspensivo.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante a combatividade da agravante, não encontro razão para alterar a decisão ora atacada.

O art. 4º da Lei nº 8.437/1992 estabelece que compete ao Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, a requerimento do **Ministério**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para **evitar grave lesão** à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

No mesmo sentido, está a sedimentada jurisprudência do col. **Superior Tribunal de Justiça**: v.g. AgRg na SLS 1.681/SP, **Corte Especial**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/2/2013 e AgRg na SLS 1.257/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010.

Trata-se, portanto, de instituto posto à disposição do **Poder Público** nas excepcionais hipóteses em que a execução de decisão judicial puder causar-lhe grave lesão, conforme o próprio texto legislativo estabelece.

A teor da sedimentada jurisprudência da c. **Corte Especial**, as pessoas jurídicas que possuem personalidade de direito privado apenas possuiriam legitimidade para formular pedidos dessa natureza quando estes estivessem relacionados diretamente à defesa do interesse público e não aos desígnios particulares.

Neste sentido:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

As empresas públicas e sociedades de economia mista apenas são legitimadas para pedir suspensão de decisão ou de sentença quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegado (SLS nº 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.08.2009).

Agravo regimental não provido" (AgRg na SLS 1320/BA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 23/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE.

– As empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos da jurisprudência desta Corte, têm legitimidade para ingressar com pedidos de suspensão de liminar e de segurança, quando na defesa de interesse público decorrente da delegação.

– A agravante, no caso presente, busca defender interesses privados, o que afasta a sua legitimidade.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg nos EDcl na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SLS 771/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 24/8/2009).

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE.

– São partes legítimas para pleitear suspensão de liminar ou de sentença proferidas contra o Poder Público ou seus agentes o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada (Lei n. 8.437/1992, art. 4º).

– A concessionária de serviço público, atuando na defesa de interesses particulares, não tem legitimidade para pedir a suspensão de liminar (precedentes).

Agravo não provido"(AgRg na SLS 313/CE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJ de 5/2//2007).

No caso, não há como considerar a agravante como parte legítima para requerer a suspensão das liminares impugnadas, porquanto o que se busca, em verdade, é a tutela judicial para o atendimento de seus interesses privados.

Outrossim, é importante consignar que a agravante litiga contra o Poder Público, especificamente, o Município de Marília. Criou-se, desse modo, uma situação inconcebível, onde a EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA., **que saiu da condição de prestadora de serviço de transportes**, litiga contra a própria prefeitura. Neste caso, só se pode compreender a agravante como defensora de interesses privados.

A documentação acostada aos autos (fl. 2.201) comprova tal afirmativa. Verifica-se, por exemplo, a publicação do Decreto nº 11.049, de 29/5/2013, no Diário Oficial do Município de Marília, em que é concedida, em caráter emergencial, às empresas de transporte coletivo (Grande Bauru Ltda. e Viação Cidade Sorriso Ltda.), a autorização para a prestação do respectivo serviço.

Sendo assim, inviável se conceber que a agravante tenha mais legitimidade do que a Prefeitura para defender a situação do transporte naquela municipalidade.

Por fim, compreende-se que o litígio envolvendo as partes em questão - GRANDE BAURU LTDA., VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e EMPRESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCULAR DE MARÍLIA -, que diz respeito às licitações impugnadas nesta suspensão, deve ser resolvido pelos recursos próprios, que não o presente pedido, porquanto não se mostra este especial incidente como um sucedâneo recursal.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OFENSA À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EFEITO MULTIPLICADOR. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, não ficou evidenciada a grave lesão a quaisquer dos interesses tutelados pela legislação de regência, notadamente a alegada lesão à ordem econômica, como quer ver reconhecida o ora agravante, porquanto a alegação de que a r. decisão teria o condão de causar "vários prejuízos financeiros", não se mostra suficiente para o deferimento do pedido.

III - Ademais, o debate suscitado nestes autos possui caráter eminentemente jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita, pois não se vale o incidente para verificação do acerto ou desacerto de decisões judiciais.

IV - Finalmente, no caso em análise, a existência de "outra decisão semelhante em caso idêntico" não se revela apta a comprovar que a manutenção do ato emanado do e. Tribunal de origem terá como consequência o efeito multiplicador das demandas sobre o tema.

Agravo regimental desprovido" (AgRg na SS 2.634/PB, Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 29/4/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. FAZENDA IMPRODUTIVA. INVASÃO. MATÉRIA MERITÓRIA. LEI 8.437/92, ART. 4º. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Para o deferimento do pedido de suspensão é imprescindível a demonstração inequívoca de grave potencial lesivo a um dos bens públicos tutelados pela norma de regência, sendo insuficiente para tanto a simples alegação.

2. Não se pode utilizar a via suspensiva como sucedâneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

3. *Agravo a que se nega provimento*" (AgRg na SS 64/MT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 29/8/2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0131114-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na 2.660 / SP**

Números Origem: 02690849020128260000 02753188820128260000 2690849020128260000
2753188820128260000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS : EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NRS
2753188820128260000 E 2690849020128260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE BAURU LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
INTERES. : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE BAURU LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NRS
2753188820128260000 E 2690849020128260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.